



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 19938/18**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Licitações e Contratos. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Ratificação da decisão.*

**ACÓRDÃO – AC2-TC 00749/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19938/18, que trata da análise de denúncia encaminhada pelos Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Miguel Alexandrino Monteiro Neto a esta Corte de Contas, em face do Leilão nº 005/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com o qual objetivou a alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do estado da Paraíba sob a guarda do órgão que promoveu o referido procedimento licitatório, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC 00018/19 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para verificação do cumprimento da decisão ora consubstanciada e à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 09 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 19938/18**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada pelos Srs. Emanuel Abraão Silva de Lima e Miguel Alexandrino Monteiro Neto a esta Corte de Contas, em face do Leilão nº. 005/2018, que tem como objeto a alienação de bens móveis<sup>1</sup> pertencentes ao patrimônio do estado da Paraíba sob a guarda do órgão que promoveu o referido procedimento licitatório.

Os denunciantes alegam em síntese que o processo em tela deveria ser anulado, por ter sido contratado leiloeiro sem que tenha havido prévio procedimento licitatório, fato que vai de encontro à igualdade de condições entre os licitantes (Princípio da Isonomia), conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 44/46, entendeu da necessidade de citação da autoridade competente para que enviasse o processo administrativo pertinente ao Leilão nº. 0005/2018, inclusive com a documentação de procedimento de escolha do leiloeiro oficial, tendo em vista que a documentação, até então constante nos autos, era insuficiente para verificação das alegações da denúncia.

Devidamente citada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, encaminhou defesa (encartada às fls. 57/307) com a documentação requerida pela Auditoria.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações dos denunciantes em conjunto com os novos documentos acostados, emitiu o seguinte posicionamento:

---

<sup>1</sup> Veículos inservíveis que se encontram no depósito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), conforme Anexos I e II do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 19938/18

*“Em face do exposto, entende a Auditoria que o procedimento de escolha do leiloeiro oficial realizado pela Secretaria de Administração através da Inexigibilidade de licitação n.º. 0002/2015, fundamentada no Art. 25, caput, da Lei n.º. 8666/1993, no entender deste Órgão Técnico, está **IRREGULAR**, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes.*

*Nesse sentido, considerando indícios suficientes de vícios na condução do Leilão n.º. 005/2018, e que a não anulação do procedimento na fase em que se encontra acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a **CONCESSÃO DE CAUTELAR** com vistas a **ANULAR** o Leilão n.º. 005/2018, bem como, **RECOMENDAR** a autoridade responsável da Secretaria de Administração para que quando da realização de leilão com o fim de alienação de bens inservíveis, **proceda a contratação de leiloeiros oficiais por meio de procedimento licitatório.**”*

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Geral, Luciano Andrade Farias, às fls. 327/336, pugnou pela (o):

- 1) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com vistas a suspender o Leilão n.º. 005/18, realizado pela Secretaria de Administração da Paraíba, bem como atos dele decorrentes, até que sobrevenha decisão de mérito sobre a presente Denúncia;
- 2) **INTIMAÇÃO** da autoridade responsável pelo certame, através de intimação no DOE-TCE/PB, e notificação da atual Secretária de Administração do Estado, para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre os Relatórios de Auditoria;
- 3) Após, caso haja defesa, que sejam os autos remetidos à Auditoria para análise e, em seguida para este MPC/PB, que desde já adianta que, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC N.º 19938/18**

inexistência de defesa, reafirma os termos contidos neste Parecer para fins de opinar pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos da LOTCE/PB.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº. 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas à condução do Leilão nº. 005/2018 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, notadamente, no que se refere à escolha de Leiloeiro sem procedimento licitatório e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Considerando, ainda, a informação da Auditoria, extraída do sistema TRAMITA desta Corte, de que o processo licitatório em apreço está suspenso por força de decisão judicial até a finalização da lide processual.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 19938/18

interessados em participar do procedimento de licitação questionado, notadamente, os leiloeiros oficiais com registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. **A expedição desta cautelar, visando suspender o Leilão nº. 005/2018** levado a efeito pela Secretária de Estado da Administração, na fase em que se encontrar, bem como os atos dele decorrentes;
2. **A retificação** dos procedimentos adotados no supracitado Leilão, nos termos apontados pela Auditoria;
3. **A intimação** da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através de intimação no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE/PB) e **citação** da atual Secretária de Estado da Administração para manifestação sobre os termos da Denúncia e sobre o Relatório de Auditoria, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração e para se resguardar a lisura do certame licitatório, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos interessados em participar do procedimento de licitação questionado, notadamente, os leiloeiros oficiais com registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), com a contratação em pauta antes da decisão de mérito, especialmente no que se refere às exigências impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº. 8.666/93 e a fim de evitar possíveis danos ao erário, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2-TC 00018/19, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 19938/18**

Auditoria para verificação do cumprimento da decisão ora consubstanciada e à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2019.

Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Assinado 12 de Abril de 2019 às 08:47



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 09:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO